PROCESSO Nº TST-ROT-521-23.2019.5.12.0000

A C Ó R D Ã O
SBDI-2
GMAAB/GP

RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA VIGÊNCIA DO CPC/15. PRELIMINAR ARGUIDA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. PRAZO DECADENCIAL ESGOTADO. VÍCIO INSANÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.Trata-se de ação rescisória ajuizada por CPP EMEB Índios em face do reclamante do feito matriz, objetivando, com fundamento no art. 966, V e VIII, do CPC/15, desconstituir a r. sentença que decretou a revelia e aplicou a pena de confissão *ficta,* por vício de citação.

2.O eg. Tribunal Regional, prolator da decisão recorrida, julgou procedente a ação rescisória.

3.Porém, constata-se que a ação trabalhista originária não fora apenas proposta contra a CPP EMEB Índios, mas em face de mais de "120" reclamados, tendo a r. sentença rescindenda atribuído responsabilidade solidária a todos eles pelo pagamento dos créditos reconhecidos em Juízo.

4. Conforme lecionam Marinoni e Daniel Mitidiero, *"a ação rescisória deve ser dirigida contra todos aqueles que, tendo participado do processo em que proferida a decisão foram atingidos na qualidade de parte pelo capítulo da decisão que se pretende rescindir. Trata-se de imposição facilmente deduzível do direito fundamental ao contraditório."* (*in* Ação Rescisória, Do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 87).

5.Tal entendimento decorre do fato de que o litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao polo passivo da demanda, "*porque supõe*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FAF1CA522D5BB.

Firmado por assinatura digital em 15/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade" (Súmula 406 desta Corte). Daí por que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes, por força do art. 114 do CPC/15.

6. Seria o caso de sanar o defeito processual, se já não tivesse esgotado o prazo decadencial previsto no art. 975 do CPC/15, conforme já decidiu esta c. Subseção, a exemplo: RO-1000698-80.2018.5.02.0000, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 05/02/2021; Ag-RO-10051-61.2013.5.12.000, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 21.08.20).

7. Dessa forma, e tendo em vista que a r. sentença rescindenda transitou em julgado em 12/07/2017, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e § 3º, do CPC/15.

8. Acresça-se que, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa 39/2016 deste Tribunal Superior, "*não se considera decisão surpresa a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário*".

9. Acresça-se que, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa 39/2016 deste Tribunal Superior, "*não se considera decisão surpresa a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FAF1CA522D5BB.

Firmado por assinatura digital em 15/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> *de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário".*
> **Recurso ordinário do Réu conhecido, com decretação, de ofício, de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e § 3º, do CPC/15. Prejudicado o exame dos recursos ordinários, tanto do Autor quanto do Réu.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-521-23.2019.5.12.0000**, em que são Recorrentes e Recorridos **ALCEU MARINO DE OLIVEIRA** e **CPP EMEB INDIOS.**

CPP EMEB ÍNDIOS ajuizou ação rescisória em 10/06/2019, com pedido de tutela de urgência objetivando, com fundamento no art. 966, V e VIII, do CPC/15 e em *judicium rescindens*, desconstituir a r. sentença proferida nos autos da RT 0000381-36.2017.5.12.0007, por vício de citação. Apontou violação do art. 5º, LV, da CR.

Certificado o trânsito em julgado da r. sentença rescindenda em 12/07/2017 (pág. 129).

A autoridade regional deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (págs. 254/255).

O eg. Tribunal Regional, por meio do v. acórdão de págs. 415/422, julgou procedente a ação rescisória para desconstituir a sentença transitada em julgado no feito matriz. Condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso ordinário.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FAF1CA522D5BB.

Firmado por assinatura digital em 15/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ROT-521-23.2019.5.12.0000

O Autor, CPP EMEB ÍNDIOS, às págs. 428/432, sustenta que, embora tenha atuado sozinho no polo ativo da presente ação rescisória, a lide originária era composta por mais de 100 Comissões de Pais e Professores, de forma que, uma vez reconhecida a nulidade por vício de citação, deveria a decisão ter efeito *erga omnes.* Diz se tratar o caso de litisconsórcio unitário, para o qual os efeitos da decisão devem ser uniformes a todos os integrantes do polo ativo da lide.

Já o Réu – reclamante no feito matriz –, às págs. 433/461, insurge-se contra o deferimento da justiça gratuita à ora Autora e que a citação fora feita por oficial de justiça, no endereço informado pelo CPP EMEB Índios na petição inicial do feito matriz e no Estatuto por ele anexado.

Diz que o próprio juízo teria determinado que a citação fosse realizada por oficial de justiça e em nome dos diretores da escola, ou em quem estivesse no local, e que, por esse motivo, não haveria sequer se falar em prova pelo destinatário do não recebimento, conforme previsto na Súmula 16/TST.

Aduz que, à época da notificação, a Sra. Silvana era a responsável por todas as escolas municipais localizadas no meio rural e que, mesmo que se admitisse a entrega em endereço diverso, fora recebido regularmente pela diretora responsável pela Instituição de Ensino.

Ressalta que o CPP da EMEB dos Índios funciona dentro da "EMEB dos Índios", por se tratar de escola rural.

Assevera que o CPP tinha ciência da notificação, tanto que fora orientado, por meio de ofício expedido pela Secretaria Municipal da Educação de Lages, que "*toda e qualquer documentação recebida, pertinente ao CPP da Escola deveria permanecer arquivado junto aos registros desse CPP*"; que, em uma das ações trabalhistas ajuizadas contra o CPP, a representante legal do CPP compareceu espontaneamente à audiência e confirmou que fora orientada pela Secretaria Municipal, para

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FAF1CA522D5BB.

Firmado por assinatura digital em 15/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

"não comparecer na audiência e arquivar todo e qualquer documento recebido da presente ação trabalhista".

Despacho de admissibilidade à pág. 462.

Contrarrazões apresentadas às págs. 466/472 pelo CPP EMEB Índios e, às págs. 473/480, pelo Réu.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos referentes à tempestividade (acórdão recorrido publicado em 08/06/2020 – pág. 491 e recurso interposto em 19/06/2020), à representação processual (pág. 290) e ao preparo (art. 790-A da CLT – pág. 421), **conheço do recurso ordinário.**

PRELIMINAR ARGUIDA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. PRAZO DECADENCIAL ESGOTADO. VÍCIO INSANÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Conforme relatado, , com fundamento no art. 966, V e VIII, do CPC/15 e em *judicium rescindens*, desconstituir a r. sentença proferida nos autos da RT 0000381-36.2017.5.12.0007, por vício de citação. Apontou violação do art. 5º, LV, da CR.

O eg. Tribunal Regional julgou procedente a ação rescisória.

Porém, constata-se que a ação trabalhista originária não fora proposta apenas contra a CPP EMEB Índios, mas também em face dos seguintes reclamados: CPP EMEB NOSSA SENHORA DA PENHA, ASSOCIAÇÃO DOS CONSELHOS DE PAIS E PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC, CPP DO CEIM

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FAF1CA522D5BB.

DO BAIRRO VISTA ALEGRE,; CPP EMEB LUPERCIO DE OLIVEIRA KOECHE, CPP CEIM IVO PACHECO DE ANDRADE, CPP CEIM SÃO FRANCISCO, CPP CEIM JOÃO JOSÉ THEODORO DA COSTA NETTO, CPP CEIM GIRASSOL, CPP DO CEIM SEPE TIARAJU, CPP EMEB NOSSA SENHORA DA PENHA, CPP EMEB NOSSA SENHORA DOS PRAZERES, CPP DO CEIM NOSSA SENHORA DOS PRAZERES, CPP DO CEIM ASSISTENCIA NOSSA SENHORA DOS PRAZERES, CPP EMEB PREFEITO WALDO COSTA, CPP EMEB PROFª. BELIZARIA RODRIGUES, CPP EMEB PROF. ANTONIO JOAQUIM HENRIQUES, CPP EMEB PROF. EDUARDO PEDRO AMARAL, CPP EMEB PROF. FAUSTA RATH, CPP EMEB PROF. PEDRO CANDIDO, CPP CEIM PEQUENO PRINCIPE, CPP EMEB SANTA HELENA CPP DO CAIC IRMA. DULCE, — CPP EMEB ALINE GIOVANA SCHMIDT, CPP DO CEIM IRMA DULCE, CPP DO CEIM SEMPRE VIVA, CPP EMEB HERMINIO PINHEIRO JUNIOR, CPP DA EMEB OSCAR SCHWEITZER, CPP EMEB IZIDORO MARIN, CPP EMEB JUCELINO K. DE OLIVEIRA, CPP DO CEIM MUTIRAO, CPP EMEB FREI BERNARDINO, CPP EMEB PROFESSOR TRAJANO, CPP DO CEIM PROFESSOR TRAJANO, CPP DO CEIM SÃO PAULO, CPP EMEB SUZANA ALBINO FRANCA, CPP EMEF ITINERANTE MARIA A. W. SOUZA, CPP CEIM FILHOS DOS FUNC. DA PML, CPP CEIM GRALHA AZUL, CPP EMEB LUPERCIO DE OLIVEIRA KOECHE, CPP EMEB JARDELINA FURTADO PEREIRA, CPP EMEB ANJO DA GUARDA, CPP DA EMEB CEL. MANOEL THIAGO DE CASTRO, CPP DA EMEB DOM DANIEL HOSTIN, CPP DA EMEB EMILIA FURTADO RAMOS, CPP DA EMEF ENI ROSA DOS SANTOS, CPP DA EMEB IZABEL THIESEN ROSETO, CPP EMEF MACACOS, CPP EMEB INDIOS, CPP DA. EMEB PROF. MADALENA MIRANDA LARGURA, CPP EMEB ONDINA NEVES BLEYER, CPP CONSELHO DE PAIS E PROFESSORES DO GEM ONDINA NEVES BLEYER, CPP DA EMEB PROFESSOR OSNI DE MEDEIROS REGIS, CPP DO CEIM SALTO DO CAVEIRAS, CONSELHO DE PAIS E PROFESSORES DA EMEF SALTO DO CAVEIRAS; APP DA ESCOLA ISOLADA MUNICIPALIZADA SALTO CAVEIRAS, CPP DA EMEF SANTA PAULINA, CPP EMEB SÃO VICENTE, CPP DA EMEB SAUL DE ATHAYDE, CPP DO CEIM ADELINA TRAMONTIN SOMMARIVA, CPP DO CEIM ADOTAI, CPP DO CEIM ALFEU ROGERIO DE LIZ E SILVA, CPP DO CEIM ALFREDO BIANCHINI DE MATHIA, CPP DO CEIM DOMINGAS BIANCHINI, CPP DA EMEF MARIO BIANCHINI, CPP DO CEIM ANDREA MARIS SANTA'ANA, CPP DO CEIM ARISTIDES DE OLIVEIRA CAMPOLIN, CPP DO CEIM BAIRRO ARAUCARIA, CPP DO CEIM BAIRRO CAROBA, CPP DO CEIM BAIRRO CONTA DINHEIRO,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FAF1CA522D5BB.

Firmado por assinatura digital em 15/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

CPP DO CEIM ARISTORIDES MACHADO DE MELLO, CPP DO CEIM DO BAIRRO GETHAL, CPP DO CEIM BAIRRO GUADALAJARA, CPP DO CEIM BAIRRO JARDIM CELINA, CPP DO CEIM BAIRRO SANTA CANDIDA, CPP DO CEIM BAIRRO SANTA MARIA, CPP DO CEIM BAIRRO SÃO PEDRO, CPP DO CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL MUNICIPAL DO BAIRRO VILA MARIA; CPP DO CEIM BEM—TE—VI, CPP DO CEIM CACILDA ALTOMAR, CPP DO CEIM CELINA TOME MELEGARI, CONSELHO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA ISOLADA MUNICIPAL CHAPADA, CPP DO CEIM CHAPEUZINHO VERMELHO, CPP DO CEIM CLARICIO MADRUGA DE ANDRADE, CPP DO CEIM EMILIA RIBEIRO DE BARROS, CPP DO CEIM EUDALTO LOPES DE SÁ, CPP DO CEIM GENTE MIUDA, CPP DO CEIM IRACI SOUZA STEINK, CPP CEIM JHONATAN KUSTER LEHMKUHL, CPP DO CEIM JUAREZ PEREIRA DA SILVA, CPP DO CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL MUNICIPAL JUDITE TEREZINHA DIAS, CPP DO CEIM JUSTINE BARTH, CPP DO CEIM LEONINA RODRIGUES DA COSTA, CPP DO CEIM MARCO FLORIANI BORDIN, CPP DO CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL MUNICIPAL MARIA JOANA DE ARRUDA, CPP DO CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL MUNICIPAL CELMA LUCY COSTA DE SOUZA, CPP DO CEIM MARIA DE CASTRO ARRUDA, CPP DP CEIM MARIETA CAMARGO DOS SANTOS, CPP DO CEIM MIRIAM REGINA DE OLIVEIRA KOECHE, CEIM MORANGUINHO, CPP DO CEIM 'NELSON MARTINS DE ALMEIDA, CPP CEIM PEDRAS BRANCAS, CPP DO CEIM PRIMEIROS PASSOS, CPP DO CEIM PROFESSORA. ROSIMERX GUIMARAES LIRA, CPP DO CEIM PROFESSORA ROSVITA LIMA BORGES, CPP DO CEIM SEBASTIÃO WALTRICK FARIAS, CPP DO CEIM SUZETE CONCEICAO SOARES CORDOVA, CPP DO CEIM TIA ANITA, CPP DO CEIM TIA BIRA, CPP DO CEIM ”VALERIA. GUIMARAES GOSS, CPP DO CEIM VILA DA CRIANCA, CPP EMEB NICANOR RODRIGUES GOULART, CPP EMEB BOM JESUS, CPP DO CEIM BOM JESUS, CPP DO CEIM NOSSA SENHORA Do CARAVAGIO, CPP DO CEIM ADRIANA APARECIDA LOURENÇO, CPP CEIM NOE JOSÉ DOS SANTOS, CPP CEIM CANTINHO FELIZ, CPP DO CEIM JARDIM RESIDENCIAL BELA VISTA, CPP DO CEIM MAURA DO PILAR, CPP DO CEIM VIVALDINO SILVA LOURENCO (págs. 73/82)

E, ainda, que a r. sentença rescindenda “declarou a responsabilidade solidária de todos os demandados para pagamento dos créditos.” (pág. 119)

Firmado por assinatura digital em 15/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FAF1CA522D5BB.

Conforme lecionam Marinoni e Daniel Mitidiero, *"a ação rescisória deve ser dirigida contra todos aqueles que, tendo participado do processo em que proferida a decisão foram atingidos na qualidade de parte pelo capítulo da decisão que se pretende rescindir. Trata-se de imposição facilmente deduzível do direito fundamental ao contraditório."* (*in* Ação Rescisória, Do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 87).

Tal entendimento decorre do fato de que o litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao polo passivo da demanda, *"porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade"* (Súmula 406 desta Corte).

Daí por que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes, por força do art. 114 do CPC/15:

> Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Seria o caso de sanar o defeito processual, caso não já tivesse esgotado o prazo decadencial previsto no art. 975 do CPC/15, conforme já decidiu esta c. Subseção:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. DECISÃO RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DOS CORRECLAMADOS DO PROCESSO MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO POLO PASSIVO, POIS ULTRAPASSADO O PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 - Ação rescisória calcada no art. 966, VII e

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FAF1CA522D5BB.

VIII, do CPC de 2015, ajuizada com o objetivo de desconstituir acórdão que reconheceu a existência de doença profissional e acolheu os pleitos de reintegração no emprego e de indenização por danos morais e materiais, responsabilizando a segunda e a terceira reclamadas, respectivamente, solidária e subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas à autora. 2 - Hipótese em que, na eventual procedência da ação, o resultado da decisão atingirá todas as partes participantes do processo matriz, ou seja, afetará tanto a esfera jurídica do reclamante quanto a das três reclamadas daquela demanda, uma vez que a coisa julgada que se visa desconstituir é indivisível. 3 - Trata-se, portanto, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, onde a eficácia da sentença depende da citação de todos os litisconsortes do processo, conforme preceitua o art. 114 do CPC de 2015. 4 - Apesar de a pretensão desconstitutiva ter sido dirigida apenas contra a reclamante da lide subjacente, olvidando-se a parte autora de incluir no polo passivo da demanda as correclamadas daqueles autos, considerando que o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC de 1973 já foi ultrapassado, na medida em que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu no dia 18/5/2015, revela-se inviável a correção do vício constatado. 5 - Precedente. 6 - Nesse quadro, a situação exige a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC de 2015. Recurso ordinário conhecido e processo extinto sem resolução de mérito" (RO-1000698-80.2018.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/02/2021).

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUE A AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA RELAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS – VÍCIO INSANÁVEL QUANDO ULTRAPASSADO O

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FAF1CA522D5BB.

Firmado por assinatura digital em 15/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

BIÊNIO DECADENCIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Na ação rescisória devem constar no polo passivo da demanda, em litisconsórcio necessário e unitário, todas as demais partes constantes da demanda que se pretende desconstituir, eis que se supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, nos termos da Súmula nº 406, I, desta Corte. No caso em análise, entretanto, o autor, ao ajuizar a ação rescisória, direcionou a pretensão desconstitutiva tão somente em face do reclamante na ação matriz, deixando de nomear no polo passivo o outro reclamado no feito originário, condenado solidariamente, de modo conjunto com a autora, no pagamento das verbas trabalhistas. Desse modo, o defeito processual decorrente do ajuizamento da ação rescisória sem observância do litisconsórcio passivo necessário somente pode ser sanado no prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC de 1973. Decorrido o biênio legal, a ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários torna tal vício insuscetível de retificação, o que ocorreu no caso. Portanto, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, concernente à falta de citação de todos os litisconsortes passivos necessários, irretratável a decisão monocrática que, de ofício, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV e § 3º, do CPC de 1973. Precedentes da SBDI-2. Agravo interno conhecido e desprovido." (TST-Ag-RO-10051-61.2013.5.12.000, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 21.08.20).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ART. 485, V, DO CPC DE 1973. NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 841, § 1º, DA CLT. AUSÊNCIA DAS PARTES QUE FIGURARAM NA RELAÇÃO PROCESSUAL PRIMITIVA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NÃO OBSERVADO PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Cuida-se de ação rescisória calcada em alegação de violação do art. 841, § 1º,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FAF1CA522D5BB.

Firmado por assinatura digital em 15/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

da CLT, ao argumento de que a citação do Autor na reclamação trabalhista não seria válida porque realizada em nome do filho do Impetrante - e não de sua esposa e curadora legal. 2. No Regional, superada a tese de decadência ante a interdição do Autor, foi julgado improcedente o pedido de corte rescisório, diante da constatação de que o Autor teve ciência da ação desde o início. 3. Na ação rescisória, as partes que integraram a lide primitiva devem estar presentes, como litisconsortes passivos necessários, pois terão as respectivas esferas jurídicas afetadas caso procedente o pedido. Neste sentido, a diretriz da Súmula 406, I, do TST, segundo a qual o litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao polo passivo. 4. No caso, a reclamação trabalhista originária foi proposta pelo Réu VLADEMIR MANOEL DA SILVA em desfavor de três reclamados: NELSON ATANASIO MONTEIRO (ora Autor), NELSON ATANASIO MONTEIRO - ME e ALAN MONTEIRO -ME. No entanto, o Autor da ação rescisória (NELSON ATANASIO MONTEIRO) direcionou a pretensão desconstitutiva unicamente contra o reclamante na ação originária (VLADEMIR MANOEL DA SILVA), deixando de nomear no polo passivo os demais reclamados no feito originário. 5. O equívoco decorrente do ajuizamento da ação rescisória sem observância do litisconsórcio necessário no polo passivo somente pode ser corrigido no prazo previsto no art. 495 do CPC de 1973. Decorrido o biênio legal, a ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários atrai o reconhecimento da decadência do direito de postular a rescisão da sentença, revelando-se tal vício insuscetível de retificação no atual momento processual. 6. Nesse contexto, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, concernente à falta de citação de todos os litisconsortes passivos necessários. Recurso ordinário conhecido e processo extinto sem resolução do mérito." (TST-RO-1003-15.2012.5.12.000, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DJ 08.11.19)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FAF1CA522D5BB.

Firmado por assinatura digital em 15/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ROT-521-23.2019.5.12.0000

Acresça-se que, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa 39/2016 deste Tribunal Superior, "*não se considera decisão surpresa a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário*".

Dessa forma, e tendo em vista que a r. sentença rescindenda transitou em julgado em 11/07/2017 (pág. 62), deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e § 3º, do CPC/15.

Em face da reversão do ônus da sucumbência, **fica o Autor responsável pelo pagamento das custas e dos honorários advocatícios.**

Registre-se, porém, que, tal como constou do v. acórdão recorrido, o Autor "*é pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, que recebia recursos públicos para manutenção de seus fins sociais, o que não mais ocorre desde janeiro de 2017*", e que comprovou por meio da documentação anexada às págs. 51/60 (balanços patrimoniais e balancetes) a sua condição de hipossuficiência econômica, o que ensejou o deferimento do benefício da justiça gratuita.

Ressalte-se, outrossim, quanto aos honorários advocatícios, que o art. 85, § 11, do CPC/15 autoriza a readequação dos honorários advocatícios anteriormente fixados pelo Tribunal, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal:

> § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FAF1CA522D5BB.

Firmado por assinatura digital em 15/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, "*a previsão legal faz com que a readequação do valor dos honorários advocatícios passe a fazer parte da profundidade do efeito devolutivo dos recursos, de forma que, mesmo não havendo qualquer pedido das partes quanto a essa matéria, o tribunal poderá analisa-la para readequar os honorários conforme o trabalho desempenhado em grau recursal*" (in Novo CPC Comentado, 2016, Editora JusPODIVM, pág. 137).

No caso, o eg. Tribunal Regional, ao julgar improcedente a ação rescisória, condenou o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 5% do valor atualizado da causa.

Trata-se de percentual inferior aos limites estabelecidos no art. 85, § 2°, do CPC/15, o que autoriza a revisão, até mesmo ofício, por esse Tribunal Superior, por se tratar de matéria de ordem pública.

É o que se extrai, inclusive, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que aplica o art. 85, § 11, do CPC/15 quando presentes os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/03/2016; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido; c) condenação em honorários advocatícios desde a origem e d) não terem sido atingidos os limites previstos nos §§ 2° e 3° do art. 85 do CPC/15.

A exemplo, cito os seguintes precedentes:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA CORTE ESPECIAL.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FAF1CA522D5BB.

1. A respeito da aplicação do § 11 do art. 85 do CPC/2015, a Corte Especial, quando do julgamento do AgInt nos EAREsp 762.075/MT, adotou os seguintes critérios: "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso [...] Não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015 [...] Com a interposição de Embargos de Divergência em Recurso Especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento [...] **Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer do respectivo Agravo Interno ou negar-lhe provimento, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando *reformatio in pejus*** [...] Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo [...] É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FAF1CA522D5BB.

Firmado por assinatura digital em 15/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

2. No caso, a decisão agravada atendeu a esses critérios quando, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impôs à parte ora agravada o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015).

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1662325 / SC, Relator Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 12/11/2020 - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 284/STF. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Ação de rescisão contratual e devolução de valores cumulada com indenização por dano material e compensação por dano moral.

2. A insurgência da agravante quanto à incidência das Súmulas 282/STF e 284/STF, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ela manejado.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. No julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, está Corte definiu que: I) **para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos**: i) Direito intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FAF1CA522D5BB.

Firmado por assinatura digital em 15/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ; ii) o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; iii) **a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;** iv) **(...); v)** **não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo.**

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1771148 / PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 06/04/2021 - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REALIZAR O RECOLHIMENTO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO NA FASE RECURSAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TRABALHO ADICIONAL. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Especial foi instruído, no momento de sua interposição, com o preparo por meio das guias de recolhimento GRU Simples (GRU judicial), e não das guias de recolhimento GRU Cobrança. Constatada a irregularidade, a parte recorrente foi intimada para realizar a correção do vicio, sob pena de não conhecimento do recurso. Não tendo sido cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o Recurso Especial.

Incidência da Súmula 187/STJ. Precedentes do STJ.

2. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a interposição de recurso quando da vigência do novo Código de Processo Civil possibilita a majoração dos honorários advocatícios, mesmo quando não**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FAF1CA522D5BB.

Firmado por assinatura digital em 15/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1645942 / MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 25/03/2021 – destaquei)

Acresça-se, ainda, que os honorários advocatícios sucumbenciais, na ação rescisória, são disciplinados pelo Código de Processo Civil, e não pela Lei 13.467/2017, conforme inteligência da Súmula 219, IV, desta Corte.

É o que ficou decidido por esta c. Subseção, na sessão do dia 22/11/2019, na ocasião do julgamento do RO-10899-07.2018.5.18.0000, de relatoria da Exma. Ministra Maria Helena Mallmann.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV e § 3º, do CPC/15.

Custas processuais, em reversão, a cargo do ora Autor, das quais fica isento, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios, também devidos pelo Autor, no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC/15, cuja exigibilidade ficará sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3º, do aludido diploma processual.

Prejudicado o exame dos recursos ordinários do Autor e do Réu.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do Réu e, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e § 3º, do CPC/15. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos recursos ordinários,

Firmado por assinatura digital em 15/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FAF1CA522D5BB.

tanto da Autor quanto do Réu. Custas processuais, em reversão, a cargo do ora Autor, das quais fica isento, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios, também devidos pelo Autor, no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2° e 6°, do CPC/15, cuja exigibilidade ficará sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3°, do aludido diploma processual.

Brasília, 15 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FAF1CA522D5BB.

Firmado por assinatura digital em 15/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.